



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084981-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDERSON DE SOUZA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 793

Habeas Corpus nº 2084981-54.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **Dr. Jocimar Dal Chiavon, Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ** (Processo nº 1503137-72.2025.8.26.0378)

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **Anderson de Souza Matos**

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus commissi delicti* emerge dos elementos informativos. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e na aplicação da lei penal. Paciente reincidente e que ostenta maus antecedentes, a demonstrar contumácia delitiva, de forma que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente e incompatível com a periculosidade do paciente. Não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência e em antecipação da pena. Decisão que manteve a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e quebra do princípio da homogeneidade. Inocorrência. Em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Concreta aplicação da pena que, em caso de condenação, compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a análise aprofundada do conjunto probatório. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com pedido liminar em favor de **ANDERSON DE SOUZA MATOS** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ nos autos do processo nº 1503137-72.2025.8.26.0378.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e indiciado pelo delito de tráfico de drogas, eis que supostamente portava a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) e pouca quantidade de droga. Alega, no

entanto, que, por ser usuário de drogas, já tendo sido submetido a 18 internações para tratamento de drogadição, estava no local apenas para adquirir os entorpecentes, motivo pelo qual teria sido a única pessoa a não se evadir.

Afirma que, por ocasião da abordagem dos Guardas Civis Metropolitanos, sem qualquer motivo aparente, foi agredido pelos agentes ao ser arremessado de um barranco de cerca de 5 metros de altura. Apesar de todo o alegado, teve sua prisão preventiva decretada.

Sustenta que a decisão que decretou a cautelar extrema é inidônea, uma vez que foi fundamentada nas elementares do tipo penal, nada trazendo do caso concreto que justificasse a segregação. Ainda, entende que a quantidade de droga que o paciente portava não representa gravidade excepcional a autorizar a medida, carecendo a decisão de razoabilidade. Informa que o paciente tem 35 anos de idade e foi condenado apenas uma vez, no ano de 2020, por delito de menor ofensividade, vindo a ser indultado.

Defende ser cabível à hipótese o reconhecimento do privilégio ao crime de tráfico, com o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que culminaria com a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. Entende, também, que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade será provavelmente cumprida em regime diverso do fechado ou, ainda, substituída por restritivas de direitos, destacando a desproporcionalidade da medida em curso.

Por fim, aduz serem suficientes ao caso medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sugerindo, a título ilustrativo, a medida de comparecimento periódico em juízo, eis que poderá ser revogada em caso de descumprimento.

Requeru, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para permitir-lhe aguardar em liberdade o deslinde da ação penal, sendo a ordem, ao final confirmada em seu mérito (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 71/73) e a autoridade apontada

coatora prestou informações (fls. 78/79).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/90).

É o relatório.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência EF1186-1/2025 acostado às fls. 2/5 dos autos de inquérito, no dia 20 de março de 2025,

“guardas municipais [...] estavam em patrulhamento pelo Bairro Jardim cidade. Ao acessar a Rua Campinas, próximo ao Conjunto Habitacional Rio Branco, local já conhecido por incidência de comércio de entorpecentes, avistaram um indivíduo em local acidentado de mata, o qual trazia consigo duas sacolas de cor preta, sendo que próximo a ele haviam alguns indivíduos aparentando ser moradores de rua. Nesse momento, os indivíduos avistaram a presença da viatura e tentaram evadir do local rapidamente, sendo que o indivíduo que estava com as duas sacolas pretas na mão, tentou correr e sofreu uma queda ao solo, então, conseguiram realizar a abordagem. Em revista pessoal, foram localizados R\$5,00 (cinco reais) e nas sacolas, em que caíram ao chão juntamente com o indivíduo, encontraram 44 microtubos com crack e 42 microtubos com cocaína. Indagado informalmente, o indivíduo, posteriormente identificado como ANDERSON DE SOUZA MATOS, informou que estava no local apenas para realizar a compra de entorpecentes e negou a propriedade dos entorpecentes encontrados nas sacolas.”

Preso em flagrante, o paciente teve sua prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia:

“[...] Pois bem, examinando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança da situação prisional específica, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. A materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelos elementos informativos coligidos em solo policial. Com efeito, o custodiado foi flagrado quando, em tese,

trazia consigo 44 porções de crack (25,2g) e 42 porções de cocaína (62,7g), conforme auto de exibição e apreensão de folhas 08 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de folhas 09.

Neste sentido, convém observar que o crime imputado ao autuado, tráfico de drogas, possui pena máxima superior a quatro anos.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime em tese praticado, a denotar, a princípio, periculosidade incompatível com a confiança no indiciado, necessária à efetividade daquelas medidas.

*Isso porque, **o autuado é reincidente e possui maus antecedentes**, conforme se nota pela certidão de fls. 39/43.*

*Desse modo, tais circunstâncias revelam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, havendo **risco concreto de reiteração delitiva**, caso o investigado seja colocado em liberdade, mormente observando-se a **gravidade concreta da conduta em tese praticada e os seus antecedentes criminais**.*

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condenações criminais pretéritas denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamento idôneo a justificar a imposição de cautelares.

*Além disso, a diversidade dos entorpecentes, somada as circunstâncias da prisão, indicam que **o autuado dedica-se a atividades criminosas**, o que demonstra a necessidade da decretação de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, eis que em liberdade muito provavelmente voltará a praticar delitos.*

Ademais, a propensão do investigado à reiteração delituosa constitui fundamento idôneo à determinação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, já que, se permanecer em liberdade, poderá dar continuidade à sua atividade criminosa (HC 134.396, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 22/6/2017; HC 140.512, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 30/5/2017; HC 137.131 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17/5/2017; HC 140.215 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

*As circunstâncias do caso retratam a **gravidade in concreto da conduta do agente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito e a diversidade das drogas apreendidas**, evidenciando*

autêntico risco para a saúde pública.

[...]

Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito supostamente cometido e dos antecedentes criminais do investigado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa.

Por fim, a circunstância do flagrado eventualmente ter residência e trabalho fixos não impede a decretação da custódia cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais, como acima ficou demonstrado.

Assim, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, bem como não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade em concreto do delito, considerando ainda a sua periculosidade, entendo que a prisão preventiva é necessária para que o custodiado não venha a cometer novos ilícitos, garantindo-se assim a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da Lei Penal.

Desta forma, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado ANDERSON DE SOUZA MATOS em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.” (fls. 48/53 dos autos de inquérito policial)

A ordem deve ser denegada.

In casu, verifica-se que o d. Juízo impetrado, ao negar ao paciente o direito de responder à investigação policial em liberdade, o fez de forma fundamentada, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação, mormente porque além da gravidade **concreta** do delito, foram consideradas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva, porque persistentes as circunstâncias que a ensejaram, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias em que praticado o delito, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida (total de 87,9 gramas de crack e de cocaína – fl. 8), sua

natureza altamente nociva e a forma de fracionamento (total de 86 porções – fl. 8), a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor. Não é de se olvidar que o tráfico de drogas afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de equiparado a hediondo, é inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça, indulto e anistia¹.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...] (STJ, AgRg no RHC nº 133.572/BA, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16.03.2021, DJE 19.03.2021 – g.n.. Em semelhante raciocínio: AgRg no HC nº 752.810/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16.08.2022, DJe 22.08.2022; RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013)

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a desnecessidade da prisão cautelar.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, conforme acima exposto. Nesse sentido:

¹ Ver TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2298192-13.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 21/11/2024.

“HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE ESTAVA COMERCIALIZANDO A DROGA APREENDIDA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. QUARTO DE QUE TEM FILHOS MENORES DE IDADE, A DEMONSTRAR QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO.

DESPACHO JUDICIAL QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE EMBASADO EM REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP.

CUSTÓDIA ANTECIPADA QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO SUPRARREFERIDO, DADA A SUA NATUREZA PROCESSUAL CAUTELAR.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO MERECE AMPARO, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA, VEZ QUE OS FILHOS ESTÃO SOB CUIDADOS DOS AVÓS PTERNOS.

PARTE DA ARGUMENTAÇÃO QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT.

Ordem conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2289175-50.2024.8.26.0000, Relator Des. Marco Antônio Cogan. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 20/11/2024, grifo nosso)

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis – inexistentes *in casu* – não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Isso porque, há registro nos autos do inquérito policial de que o paciente já foi condenado pela prática do delito de furto qualificado (fls. 45/47)², sendo reincidente, além de possuir condenação diversa apta a caracterizar maus antecedentes (fls. 44/45)³, o que indica contumácia delitiva e, via de consequência, periculosidade:

*“[...] 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a **preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 104.525/SC, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgamento: 27/11/2018, grifo nosso)*

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave, que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente⁴.

Oportuno consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro

² Processo nº 1500916-77.2020.8.26.0286.

³ Processo nº 0005023-59.2011.8.26.0286.

⁴ TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.

reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa⁵.

Cumprir destacar, por fim, que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca da possibilidade do acordo de não persecução penal ou de eventual incidência da causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 ou regime prisional a ser fixado em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório, na hipótese de recebimento da denúncia⁶.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão do Juízo impetrado, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

⁵ STJ, RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016; HC nº 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013.

⁶ (...) 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Habeas corpus não conhecido (STJ HC nº 440.812/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, J. 15.05.2018, DJe 25.05.2018).